



Número: **0601832-65.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **11/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ELIEL PEREIRA GAMA - ELEICAO 2022 ELIEL PEREIRA GAMA DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELIEL PEREIRA GAMA (REQUERENTE)	
	FERNANDO GOMES GERUDE (ADVOGADO) ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ELIEL PEREIRA GAMA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	FERNANDO GOMES GERUDE (ADVOGADO) ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18195412	30/05/2023 21:25	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

## ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601832-65.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS**

**REQUERENTE:** ELIEL PEREIRA GAMA

**ADVOGADOS:** DRS. ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS - OAB /MA 11.195,  
FERNANDO GOMES GERUDE – OAB/MA 10.786

**RELATORA:** JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INDICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PARECER TÉCNICO. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS – SOBRA DE CAMPANHA NÃO RECOLHIDA AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Consoante vislumbrado no parecer técnico conclusivo, foram indicados os seguintes vícios na prestação de contas em exame: (i) omissão de receitas e gastos eleitorais – sobra de campanha não recolhida ao Tesouro Nacional; (ii) irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. O crédito não utilizado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, por se tratar de sobra de campanha oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por força do artigo 17, § 3º c/c o art. art. 50, §5º, da Resolução nº 23.607/2019, tratando-se, intrinsecamente, de vício grave, já que relacionado ao uso de recursos públicos.



3. *In casu*, verificou-se que o candidato produziu em conjunto materiais de propaganda impresso, sem o devido registro do rateio na prestação de contas, além de beneficiar postulantes de outros partidos políticos.

4. Nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, “é vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados”.

5. A conjuntura subjacente das regras acima delineadas visa, evidentemente, o fortalecimento da estrutura partidária, de modo que os recursos por eles auferidos sejam empregados em seu proveito e em benefício dos seus candidatos. Busca-se, claramente, o não desenvolvimento das legendas de aluguel, de modo que a existência e a manutenção da estrutura partidária não sejam colocadas em favor de terceiros.

6. O montante envolvido nos vícios acima destacados, orçados em R\$ 40.212,88 (quarenta mil duzentos e doze reais e oitenta e oito centavos), corresponde a, aproximadamente, 11,10% do total das receitas arrecadadas pelo Requerente, estas computadas em R\$ 362.327,26 (trezentos e sessenta e dois mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos). Logo, segundo a firme jurisprudência do TSE sobre o tema, restam inaplicáveis os princípios da razoabilidade e/ou da proporcionalidade para ressaltar as contas do então candidato (TSE – REspe nº 46096, Min. Edson Fachin, Data 06/03/2020).

7. Restituição de recursos ao Tesouro, a teor do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Desaprovação das contas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 40.212,88 (quarenta mil duzentos e doze reais e oitenta e oito centavos), nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 29 de maio de 2023

**ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA**

Juíza Relatora



## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **ELIEL PEREIRA GAMA**, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, pelo Partido Cidadania.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou parecer conclusivo pela **desaprovação das contas**, ante a persistência das seguintes irregularidades (**Id 18163935**):

- (a) omissão de receitas e gastos eleitorais – sobra de campanha não recolhida ao Tesouro Nacional; e
- (b) irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Dessa forma, também sugeriu a unidade técnica o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 33.040,00 (trinta e três mil e quarenta reais) relativos às irregularidades na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e de R\$ 7.172,88 (sete mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos) referentes à sobra de campanha.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento dos valores destacados, referentes à irregularidade na aplicação de recursos do FEFC e à omissão de receitas e gastos eleitorais (**Id 18174827**).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do NCPC, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 19 de maio de 2023.

**Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

---

## VOTO DA RELATORA

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: **(1)** omissão de receitas e gastos eleitorais – sobra de campanha não recolhida ao Tesouro Nacional; **(2)** irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).



Passemos, então, para a análise dos itens acima destacados:

### **1. Omissão de receitas e gastos eleitorais – sobra de campanha não recolhida ao Tesouro Nacional:**

Após o atendimento das diligências determinadas, a Unidade Técnica deste Tribunal entendeu, inicialmente, que o requerente incorreu em omissão de despesa, em razão de não ter utilizado a quantia de **R\$ 7.172,88** (sete mil cento e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos) do total pago com recursos do FEFC, relativo a impulsionamento de conteúdo, constituindo **sobra de campanha**.

Sobre o tema, dispõe os arts. 35, XII e §2º, I e II, e 50, III e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504 /1997, art. 26):

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos."

\*\*\*\*

"Art. 50. Constituem sobras de campanha:

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

(...)

**§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas."**

No caso em análise, o Requerente declarou despesa no valor de R\$ 57.950,50 com impulsionamento de conteúdo (**Id 18154967**), tendo seu pagamento transitado pela conta bancária de campanha. Contudo, **o valor total das notas fiscais representativas do referido gasto foi de R\$ 50.685,11, e o candidato fez o recolhimento de R\$ 92,01 (Id 18157885), o que restou configurada sobra financeira de campanha de recursos do FEFC no valor de R\$ 7.172,88.**



Assim, o crédito não utilizado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, por se tratar de sobra de campanha oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por força do artigo 17, § 3º c/c o art. 50, §5º, da Resolução nº 23.607/2019, deve ser integralmente restituído ao erário, tratando-se, intrinsecamente, de vício grave, já que relacionado ao uso de recursos públicos.

## **2. Irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):**

A partir da análise da nota fiscal nº 349 (**Id 18154869**), verificou-se que o candidato produziu em conjunto materiais de propaganda impresso, **sem o devido registro do rateio na prestação de contas, além de beneficiar postulantes de outros partidos - Glaudio Cardoso (PL), Prof Adroaldo (PSB) e Raimundo Oliveira (PT)** - , isto no montante de **R\$ 33.040,00** (trinta e três mil e quarenta reais)

O vício concernente à produção conjunta de materiais de campanha (dobradinha), sem o registro do rateio na prestação de contas, mostra-se como uma irregularidade grave no caso dos autos, notadamente porquanto veiculado à utilização de recursos públicos.

Nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “é vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados”.

Deveras, consoante já pontuei em outras decisões proferidas nesta Corte Eleitoral (RE nº 199-82, RE nº 0600208-44 etc.), nos termos do §1º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 97/2017, as coligações partidárias só estão autorizadas para as eleições majoritárias:

“Art. 17 (...) § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.” (Grifei)

A conjuntura subjacente das regras acima delineadas visa, evidentemente, o **fortalecimento da estrutura partidária**, de modo que os recursos por eles auferidos sejam empregados em seu proveito e em **benefício dos seus candidatos**. Busca-se, claramente, o não desenvolvimento das legendas de aluguel, de modo que a existência e a manutenção da estrutura partidária não sejam colocadas em favor de terceiros.

Logo, no que se refere à **produção de material de campanha compartilhado entre o Requerente e os sobreditos candidatos a cargos proporcionais**, pertencentes a partidos distintos do seu, e não coligados – como não haveria de ser –, vislumbro irregularidade grave, que compromete a regularidade de sua prestação de contas.

Além da ausência de coligação entre candidatos proporcionais, não se percebe, na produção de material de campanha casado entre candidatos a cargos proporcionais, **proveito** que possa justificar transferências de recursos estimáveis.



Em verdade, pertencem os cargos proporcionais à legenda partidária que integram – tanto assim que eventuais mudanças de partido por mandatários de cargos proporcionais, podem resultar na própria perda do mandato eletivo. Em sendo assim, **não há proveito no compartilhamento de recursos, ainda que estimáveis, entre candidatos proporcionais pertencentes a partidos políticos distintos, eis que, nesta esfera, estão as agremiações partidárias inseridas em um contexto de concorrência política, o qual não é observado no âmbito de uma coligação para cargos majoritários.**

Dessa forma, entendo por irregular a produção conjunta de material gráfico do Requerente com os candidatos a deputado estadual listados pela SECEP no parecer conclusivo de **Id 18163935**, a qual constitui falha grave e intrinsecamente relevante, que enseja a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos irregularmente aplicados.

Os valores públicos inseridos neste contexto de vício devem ser integralmente ressarcidos ao Tesouro, nos do art. 79, §1º, da Resol.-TSE nº 23.607/2019.

\*\*\*\*

Concluindo a presente análise, tem-se que o montante envolvido nos vícios acima destacados, orçados em **R\$ 40.212,88 (quarenta mil duzentos e doze reais e oitenta e oito centavos)**, corresponde a, aproximadamente, **11,10%** do total das receitas arrecadadas pelo Requerente, estas computadas em R\$ 362.327,26 (trezentos e sessenta e dois mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos). Logo, segundo a firme jurisprudência do TSE sobre o tema, **restam inaplicáveis os princípios da razoabilidade e/ou da proporcionalidade para ressaltar as contas do então candidato** (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 46096, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 47/48).

**Ante o exposto**, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha de **ELIEL PEREIRA GAMA**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inc. III, Lei nº 9.504/1997, ressaltando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

Determino, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 40.212,88 (quarenta mil duzentos e doze reais e oitenta e oito centavos)**, relativo ao uso irregular de recursos oriundos do FEFC (R\$ 33.040,00) e sobra de campanha cursada com receitas no mencionado Fundo (R\$ 7.172,88), a teor do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

São Luís (MA), 29 de maio de 2023.

**Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

